



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098215-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CIRCE DONIZETI DA SILVA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36674
AG. INST. : 2098215-06.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Guarulhos – 7ª Vara Cível
AGTE. : Circe Donizeti da Silva
AGDA. : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Presunção relativa de hipossuficiência. Documentos comprobatórios. Deferimento do benefício. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação revisional de contrato de empréstimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, diante da presunção relativa de hipossuficiência e da documentação apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 98 e 99, § 3º, estabelece que a pessoa natural pode obter os benefícios da justiça gratuita mediante simples declaração de insuficiência de recursos, cabendo ao juízo exigir provas quando houver indícios de capacidade financeira.

4. No caso concreto, a agravante apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência, incluindo carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de imposto de renda e histórico de crédito, os quais indicam renda bruta de cerca de R\$ 3.900,00.

5. A inexistência de patrimônio, a movimentação bancária compatível com a renda alegada e a presença de diversos empréstimos consignados que diminuem sua renda líquida corroboram a necessidade da concessão da gratuidade.

6. O benefício pode ser revogado a qualquer tempo caso se demonstre alteração na situação financeira da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Demonstrada a insuficiência de recursos por meio de documentos idôneos, deve ser deferida a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso sobrevenha prova em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI nº 2021291-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2252977-48.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 19.02.2024;

TJSP, AI nº 2325509-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 17.02.2024;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 376 dos autos principais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 7^a Vara Cível do Foro de Guarulhos, Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata de “ação revisional de contrato de empréstimo bancário” que Circe Donizeti da Silva move em desfavor de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

Dentre outros pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita.

O v. acórdão colacionado às fls. 169/176 anulou a r. decisão de fls. 115/116 a fim de que fosse concedido prazo à parte para comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Apresentados documentos pela parte requerente (fls. 181/375), a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

- “1. Não apresentados todos os extratos das contas arroladas às fls. 182/185, nem justificada a inércia, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual.**
- 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e taxa para citação postal, observando que, nos termos do Provimento nº 2.649/2022 do Conselho Superior da Magistratura, o valor a ser recolhido para citação postal em processo digitais, por meio do Código 120-1 (AR Digital Correspondência Gerada nos Processos Digitais) é de R\$ 32,75, com recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1.**
- 3. Prazo: 15 dias.**
- 4. Pena de cancelamento da distribuição.**
- 5. Cumpre advertir as partes de que o peticionamento eletrônico intermediário deverá ser o mais específico possível, para fins de celeridade, constando do "tipo da petição" a alternativa que mais se aproxima do requerimento realizado. P. ex.: "custas iniciais" (código 38055) Dare; custas postais "guia fundo especial de despesas" (código 7492), "guia oficial de justiça" (código 7488). Assim, os tipos "petições diversas" e/ou "petições intermediárias" só serão utilizados quando não houver outra alternativa específica.**

6. Intime-se.”.

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que recebe renda líquida inferior a três salários mínimos mensais, laborando com “serviços gerais”, restando comprovada assim sua hipossuficiência.

Aduz que a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios, assim como a opção pela justiça comum em detrimento do juizado especial.

Requer a reforma para concessão da gratuidade.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso*

que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”.

No presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos restam suficientes e pressupõem a necessidade da agravante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram colacionados aos autos Histórico de Crédito (fls. 33/35, 142/143), Declaração de Imposto de Renda (fls. 40/48, 49/57, 144/152), extrato bancário (fls. 78/82, 140/141), Carteiro de Trabalho (fls. 162/168), Relatório de Contas e Relacionamento – CCS (fls. 182/185) e Relatório de Informações Detalhadas (fls. 214/275).

A Carteira de Trabalho colacionada demonstra que a requerente possui ocupação de faxineira, e os Históricos de Crédito informam que recebe também aposentadoria por tempo de contribuição.

Os fatos são corroborados por sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 144/152 – exercício 2024), que demonstram rendimentos tributáveis das duas fontes pagadoras acima citadas. O rendimento anual total, somando ambas as fontes, perfaz o montante de R\$ 46.794,86, que corresponde a uma renda bruta mensal de, em média, R\$ 3.900,00.

Infere-se ainda de seu “Histórico de Créditos” mais recente (fls. 142/143) que o valor bruto percebido pela autora a título de aposentadoria totaliza R\$ 2.442,87.

No entanto, o mesmo documento informa a existência de oito empréstimos consignados contratados, assim como anotação de Reserva de Margem de Cartão (RMC), o que culmina em minoração de seus ganhos previdenciários para o valor líquido de R\$ 1.321,05.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada demonstra também a inexistência de patrimônio em nome da requerente, e seus extratos bancários apresentam movimentações parcas, condizentes com a renda auferida.

Este contexto demonstra, portanto, a hipossuficiência alegada pela agravante e impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Assim sendo, é o caso de deferimento das benesses pleiteadas.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - Agravante logrou comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira - Percebimento de benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo - Juntada de extrato bancário que demonstra parca movimentação financeira - Isenção da Declaração anual de Imposto de Renda - Domicílio em local simples - Benefício concedido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e indenização de dano moral e material. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252977-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n).

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir o agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. – Decisão Reformada – Agravo Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2325509-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024) (g.n).

Ressalva-se, que poderá o agravado, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade à agravante.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator